



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Rosário Benedito Pellegrini

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira — José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 3 — N.º 32
— 18 de setembro — 1976

I ENCONTRO NACIONAL DE TRIBUNAIS ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIOS

O Sr. Coordenador da Administração Tributária, atendendo proposta do Sr. Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, houve por bem aprovar a realização do I Encontro Nacional de Tribunais Administrativo-Tributários, a realizar-se no período de 22 a 26 de novembro próximo futuro.

Eis a íntegra do ofício:

Atendendo a proposição de Vossa Senhoria, aprovo a realização do I Encontro Nacional de Tribunais Administrativo-Tributários, a ser levado a efeito no período de 22 a 26 de novembro próximo futuro.

Referido conclave terá como objetivo a reunião de órgãos de julgamento administrativo-tributários estaduais, para estudo de temas ligados ao julgamento de processos fiscais, com vistas ao encontro de conhecimentos e intercâmbio de experiências.

Durante o encontro serão desenvolvidos os seguintes temas:

1. Da posição dos Tribunais Administrativo-Tributários em relação ao Poder Judiciário.
2. Da necessidade de codificação das normas do processo tributário-fiscal — Normas gerais — Normas especiais — Da defesa e/ou dos recursos.
3. Dos critérios para relevação ou redução de multas nos processos administrativo-fiscais.

4. Dos efeitos homologatórios do crédito tributário e da vinculação da Administração Tributária ao julgamento.

5. Dos órgãos de julgamento tributário-administrativo — Estrutura e composição — Sua importância como elemento moderador nas relações Fisco-Contribuinte — Sua importância como elemento aperfeiçoador da constituição do crédito tributário.

Para cuidar da organização e execução do evento, fica constituída a seguinte Comissão Executiva, cujos integrantes deverão, desde já, dar início a seus trabalhos, sem prejuízo de seus encargos e funções normais:

Presidente:

Jamil Zantut — Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas;

Secretário:

Ivan Netto Moreno — Assistente Fiscal Chefe da Assistência de Promoção Tributária;

Membros:

Joaquim de Carvalho Júnior — Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas;

Carlos Borges Castro — Diretor da Divisão de Finanças (DAT-2);

Antonio Mariano Peixoto — Assistente Fiscal da Assistência de Promoção Tributária;

Claudinet Chamas — Representante Fiscal junto ao Tribunal de Impostos e Taxas;

Irlair Guimarães Bedaque — Assistente Fiscal da Assistência de Promoção Tributária;

José Carlos de Souza Costa Neves — Representante Fiscal junto ao Tribunal de Impostos e Taxas.

Essa Comissão Executiva, ora instituída, deverá elaborar projeto de execução (cronograma, custo, regimento interno, número de participantes, local de realização, etc.), até o dia 03/09/76.

Atenciosamente,

Guilherme Graciano Gallo
Coordenador da Administração Tributária

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS JULGADORAS

AUTO DE INFRAÇÃO — CAPITULAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS COM BASE, APENAS, NOS DECRETOS REGULAMENTADORES — INACOLHÍVEL ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL, DO AIIM, POR NÃO TER ESTE CONSIGNADO OS ARTIGOS DE LEI INFRINGIDOS, BEM COMO O TEXTO DE LEI QUE TERIA CRIADO AS PENALIDADES IRROGADAS — APELO DESPROVIDO QUANTO À PRELIMINAR E AO MÉRITO.

O contribuinte, estabelecido com fábrica de calçados sediada em Franca, está sendo acusado de ter praticado as seguintes infrações:

I — transferiu a outros estabelecimentos, no mês de dezembro de 1974, o montante de Cr\$ 48.294,64, em de-

acordo com o art. 4.º, parágrafo único, do Decreto n.º 52.32/71, com nova redação dada pelo Decreto n.º 3.637/74, visto que o referido crédito de ICM foi gerado e transferido no mesmo mês;

II — transferiu a outros estabele-

mentos, no mês de fevereiro de 1975, crédito de ICM em valor superior ao legítimo, na importância de Cr\$ 16.474,32.

O aut. de infração inicial foi retificado, com a devolução de prazo para nova defesa do contribuinte, fixando-se a multa em Cr\$ 32.384,48, sem prejuízo da exigência do recolhimento do imposto, no valor de Cr\$ 64.768,96.

A Seção de Julgamento da DIRT-6 julgou procedente a ação fiscal, ratificando a multa imposta.

Inconformado, o autuado vem de recorrer a este Tribunal, limitando-se